



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/002.227/90-81

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.608

Recurso nº: 101.472 - IRPJ - EXS.: 1985, 1986, 1988 e 1990

Recorrente: INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em RIBEIRÃO PRETO - SP

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - Preenchidos os requisitos legais pode a empresa optar pelo lucro presumido, desde que o faça em resposta à intimação para apresentação da declaração de rendimentos, ou quando da impugnação, em formulário próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SETE

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1993
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.227/90-81

RECURSO Nº: 101.472
ACORDÃO Nº: 101-84.608
RECORRENTE: INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INFLAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA., com C. G. C. nº . 49.979.511/0001-96, já identificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 61/73) da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 54/57), que manteve o lançamento de fls. 07, onde foi exigido o crédito tributário da ordem de 23.385,44 BTNF's, relativo a imposto de renda e acréscimos legais, pertinentes aos exercícios de 1985, 1986, 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1984, 1985, 1987, 1988 e 1989.

A alegação fiscal para a autuação foi de que a empresa, nos anos referidos, não apresentou declarações de rendimentos, bem como não possuía escrituração contábil e fiscal (fls. 09), por isso foi feito o arbitramento do lucro.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 17/26), após obter prorrogação de prazo (fls. 15), assim resumida:

a) a sua declaração do exercício de 1987, período

-base de 1986 (não exigida no processo), foi tempestivamente apresentada;

b) junta declaração firmada pelo Contador (fls... 28/31) que teria apresentado as declarações de rendimentos pelo lucro presumido, nos anos reclamados pela fiscalização (não anexou comprovantes);

c) o Termo de Início de Fiscalização não lhe obrigou a apresentar as declarações de rendimentos, daí a ineficácia do disposto no artigo 676 do RIR/80;

d) quanto ao mérito, cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende que é afastada a possibilidade de arbitramento do lucro, quando a empresa tem condições de declarar seus resultados pelo lucro presumido;

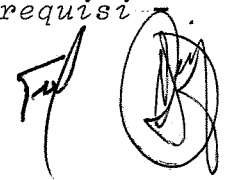
e) ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Informação Fiscal de fls. 42/53 sustenta o lançamento, com as alterações dadas às alíquotas de 35% para 30%.

O julgador de primeira instância acatou os argumentos da informação fiscal, considerando que a empresa estava omissa quanto a apresentação de suas declarações de rendimentos dos exercícios mencionados na peça vestibular, no ato do início da fiscalização, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo de apresentar tais declarações pelo lucro presumido, porém, concorda quanto à redução de alíquota de 35% para 30%.

A empresa tomou ciência da decisão acima mencionada em 26.07.91 (fls. 59), e, em 26.08.91, formalizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 61/73), para, em síntese, aduzir:

- a recorrente sempre preencheu todos os requisitos legais para que pudesse optar pelo lucro presumido;



- a opção pelo lucro presumido sempre foi manifes
ta pela recorrente;

- reconhece que foi vítima de seu contador, pois
foi constatado que as declarações de rendimentos realmente não
foram apresentadas, embora aquele profissional tenha firmado de-
claração ao contrário;

- a fiscalização tomou por base fatos absolutament
e improcedentes;

- a falta de entrega da declaração de rendimentos
não é motivo para justificar o arbitramento do lucro;

- a jurisprudência deste Conselho é farta no sen-
tido de fulminar autuações como a do presente processo;

- requer anulação total da autuação.

É o relatório.



V O T O

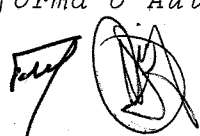
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que através do Termo de início de fiscalização de fls. 01, a interessada foi intimada a apresentar cópia das declarações de rendimentos do IRPJ, não atingidas pela decadência e bem assim recibos de entrega e respectivos DARF's de recolhimento, balanços analíticos dos períodos-base; cópia dos D. C. T. F.'s a partir de janeiro/87; cartão do C. G. C. , sendo ainda convidada a deixar à disposição da fiscalização, os livros comerciais e fiscais.

A resposta veio pela Declaração firmada pelo Técnico de Contabilidade Sr. Julio Antunes, que informa não haver a firma apresentado as declarações de rendimentos P. J. relativa aos exercícios de 85/86/88/89 e 90, mas, apenas, ao do exercício de 1987, período-base de 1986, onde o tributo foi apurado através do lucro presumido em virtude da empresa não possuir escrituração contábil.

Diante da ausência de escrituração contábil, o fisco socorreu-se dos livros fiscais de Registro de Saídas de Mercadorias e com base nas receitas brutas neles apuradas, procedeu o arbitramento do lucro.

Como a receita total em todos os períodos-base era proveniente da revenda de combustíveis, aplicou o percentual de 5% sobre essa receita, na apuração da base de cálculo, conforme nos informa o Auto de Infração de fls. 07/11, lavrado em 15/10/90.



Dentro do prazo prorrogado a interessada interpôs a Impugnação de fls. 17/26, com as razões explicitadas no relatório supra.

Às fls. 36/40, foram anexadas as declarações de rendimentos dos exercícios de 1985, 1986, 1988 e 1990, onde a contribuinte apurou o imposto pelo lucro presumido (Formulário III), estando as mesmas datadas de 26/11/90.

Pela decisão nº 00191, de 12/06/91, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação, quanto ao mérito, admitindo, todavia, a retificação do lançamento no tocante a redução da alíquota de 35%, para 30%, nos exercícios de 1985 a 1987, procedendo a novo cálculo.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 61/73, lido em plenário, ao qual juntou-se as guias DARF's de fls. 74/77.

Acrescente-se que no Auto de Infração foi ainda aplicada a multa por falta de entrega das declarações de rendimentos.

A jurisprudência deste Colegiado corporificada no Acórdão nº 103-05.781/83, é no sentido de que:

"Preenchidos os requisitos legais e uma vez intimada para a apresentação de declaração de rendimentos, pode a empresa optar pelo lucro presumido, desde que o faça em resposta à intimação ou quando da impugnação, em formulário próprio. O não exercício do direito à época certa implica na sua caducidade."

No caso dos autos a empresa foi intimada pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 1) a apresentar as cópias das declarações de rendimentos do IRPJ, não atingidas pela decadência, e bem assim os recibos de entrega e respectivos DARF's de recolhimentos.

Em resposta, informou a empresa que não havia a-

presentado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1985/1986/88/89 e 90, mas, apenas, a do exercício de 1987, onde o tributo foi apurado através do lucro presumido, em virtude de não possuir a empresa escrituração contábil.

Em vista disto entendemos que caberia ao fisco intimar a empresa a apresentar as declarações de rendimento até então não apresentadas dando-lhe o prazo de 20 dias a que se refere o art. 677 do RIR/80. Entretanto tal não aconteceu, preferindo a autoridade fiscal proceder diretamente ao arbitramento do lucro com base na receita bruta apurada nos livros fiscais de Saídas de Mercadorias.

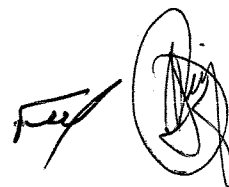
Juntamente com a Impugnação interposta, a interessada apresentou as declarações de rendimentos dos referidos exercícios, apurando o imposto com base no lucro presumido.

Como não houve intimação específica para que a recorrente apresentasse as aludidas declarações de rendimentos, e seguindo a linha do Acórdão nº 103-05.781/83, estamos em que, poderia fazê-lo na oportunidade em que impugnasse a exigência. Nesse caso, se preenchidos os requisitos legais, poderia optar pela apuração do imposto com base no lucro presumido.

Daí resta saber se os requisitos legais foram observados.

Verifica-se que as receitas brutas foram apuradas pelo fisco no livro de Saídas de Mercadorias e estão assim quantificadas no Auto de Infração:

Ano-base de	Exerc. de	Receita total de revenda de combustíveis	
1984	1985	Cr\$	1.259.822.448
1985	1986	Cr\$	1.837.516.045
1987	1988	Cz\$	1.860.235,00
1988	1989	Cz\$	11.170.458,90
1989	1990	NCz\$	635.800,00



Os limites da receita bruta anual a serem observados pelas pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo lucro presumido, estão contidos no art. 389, e §§ do RIR/80, que tem como matriz o Dec. lei nº 1706/79, art. 1º, sendo que nos exercícios acima especificados, foram atualizados sucessivamente pelos seguintes atos e disposições legais: Portaria SEPLAN - MF 211/83; Portaria SEPLAN - MF 208/84; Decreto 94.805/87; Circular BCB ... 1271/87 e Lei 7799/89, art. 41.

Do confronto entre as receitas brutas apuradas pelo fisco, com os valores fixados como limites, verifica-se que as receitas auferidas foram inferiores aos limites fixados.

X Trata-se de pessoa jurídica constituída por pessoa físicas domiciliadas no País, devidamente inscritas no C. P. F. cuja receita operacional provém da venda de mercadorias adquiridas para revenda, ficando assim também atendida a disposição contida no § 1º, alínea "a" do art. 389 do RIR/80.

Nessas condições entendemos que a recorrente poderia optar pelo pagamento do imposto de renda dos exercícios em questão, com base no lucro presumido.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR